

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. ANTONIO BULHÕES)

Altera o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estender o atendimento do Programa Universidade para Todos a estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que *institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benficiantes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências* passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 2º.....

I -.....

II – a estudante que tenha cursado o ensino médio em instituição privada de ensino, desde que comprove, à época da concessão da bolsa, diminuição da renda familiar mensal per capita para os valores previstos nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta lei.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao ensino superior é uma aspiração de grande parte dos jovens brasileiros. A elevação da escolaridade é para muitos a garantia de ingresso no mercado de trabalho com qualificação profissional, com especialização em uma determinada área do conhecimento, garantia de auto-suficiência econômica.

A maior oferta de vagas, no ensino superior, é do setor privado, que teve em 2006, quase três milhões e meio de matrículas, enquanto que o setor público teve apenas um milhão e duzentas. O alto valor das mensalidades torna inviável o acesso e a freqüência do jovem ao ensino superior, uma vez que o seu custo é demasiadamente elevado para as famílias.

Os jovens que não conseguem ingressar em universidades públicas, ou desistem do ensino superior, ou recorrem a bolsas oferecidas pelas próprias instituições privadas ou ainda, ao FIES, programa de financiamento do Governo Federal, criado em 2001, e dirigido àqueles que podem arcar com parte dos encargos educacionais. Em 2007 foi votada a Lei nº 11.552 que introduziu mudanças significativas no FIES, dentre elas, a possibilidade de financiamento de 100% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior. É um programa que exige a devolução do investimento a longo prazo.

Para aqueles que não tem condições de arcar com o compromisso de devolver o empréstimo, no ano de 2005, foi instituído o Programa Universidade para Todos – PROUNI, que oferece bolsas de estudo, integrais ou parciais, para estudantes dos cursos de graduação, em instituições privadas de ensino superior, que pertençam à famílias cuja renda mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio ou o valor de três salários mínimos, respectivamente. As bolsas serão concedidas aos alunos que atendam a determinados critérios como: ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de

bolsista integral; ser deficiente ou ser professor da rede pública de ensino desejando complementar sua formação de magistério.

Propomos incluir dentre os beneficiários das bolsas do PROUNI, os alunos que freqüentaram o ensino médio em instituição privada de ensino, cujas famílias tenham sofrido, por qualquer razão, diminuição de renda, em razão de desemprego de um ou dos dois progenitores, de perda dos pais, por motivo de doença, de perda dos bens pessoais por intempérie, ou outros fatores passíveis de comprovação.

Ao incluirmos esta parcela da população juvenil dentre os candidatos ao PROUNI, esperamos estar contribuindo para a continuidade dos estudos daqueles, que por razões econômicas, estão sendo forçados a ficar apartados do processo educacional.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que consideramos oportuna e relevante, sobretudo inclusiva.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado **ANTONIO BULHÕES**